



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/218 (DR)

Recurso de Telmo Domingos contra O Mirante por publicação deficiente do direito de resposta relativo a notícia publicada em 12 de dezembro de 2024 (impressa) e 14 de dezembro de 2024 (online)

Lisboa
4 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/218 (DR)

Assunto: Recurso de Telmo Domingos contra O Mirante por publicação deficiente do direito de resposta relativo a notícia publicada em 12 de dezembro de 2024 (impresa) e 14 de dezembro de 2024 (online)

I. Identificação das Partes

1. Telmo Domingos, na qualidade de Recorrente, e O Mirante – Semanário Regional, publicação periódica semanal, editada em papel e online, propriedade de Valedotejo - Comunicação Social, Lda., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, de um direito de resposta publicado a 19 de dezembro de 2024¹, na edição online, e a 26 de dezembro de 2024, na edição em papel, relativo à notícia “Suspeitas de crime envolvem associação Os Companheiros da Noite”, que havia sido publicada na edição em papel em 12 de dezembro de 2024, e na edição online em 14 de dezembro de 2024².

III. Argumentação do Recorrente

3. Em 15 de dezembro de 2024, o Recorrente exerceu o direito de resposta visando as publicações da notícia identificada em 2. *supra*.

¹ <https://omirante.pt/semanario/2024-12-26/o-mirante-dos-leitores/2024-12-24-companheiros-da-noite-4e0864a1>

² <https://omirante.pt/sociedade/2024-12-14-suspeitas-de-crime-envolvem-associacao-os-companheiros-da-noite-f5e8fd17>

4. Em 17 de dezembro de 2024, o Diretor d'O Mirante respondeu, recusando a publicação do texto de resposta por este exceder o limite de 300 palavras, solicitando o pagamento do texto excedente ou, em alternativa, a apresentação de novo direito de resposta reformulado.
5. Em 18 de dezembro de 2024, o Recorrente apresentou novo texto de resposta.
6. O Recorrido publicou o texto de resposta na edição digital de 19 de dezembro de 2024, e na edição impressa de 26 de dezembro de 2024.
7. Por requerimento de 26 de dezembro de 2024, saneado a instâncias da ERC em 9 de janeiro de 2025, o Recorrente apresentou recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta. O aqui Recorrente queixou-se também da violação do dever de rigor informativo e de violação do direito ao bom nome e reputação dos visados, dimensão analisada em relatório autónomo.
8. O Recorrente invoca que o Recorrido, ao publicar o seu texto de resposta no sítio eletrónico d'O Mirante em 19 de dezembro de 2024, fez uma publicação «dissimulada sob a categoria genérica "SOCIEDADE", apenas localizável mediante pesquisa específica», e que a publicação da resposta na edição impressa, em 26 de dezembro de 2024, ocorreu «sem qualquer destaque equiparável à notícia original», e «apenas 8 dias após o envio do direito de resposta reformulado», em violação do artigo 26.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3 da Lei de Imprensa.
9. Pretende a republicação da resposta “com destaque equiparável à publicação original.”

IV. Pronúncia do Recorrido

10. Notificado pela ERC para se pronunciar, querendo, sobre o teor do recurso, em 21 de janeiro de 2024³, O Mirante cingiu-se a remeter à ERC os exemplares das edições impressas de 12 e 26 de dezembro de 2024, bem como as hiperligações para as publicações online da notícia e da respetiva resposta.

³ ENT-ERC/2025/506, ENT-ERC/2025/507, ENT-ERC/2025/545.

V. Análise e fundamentação

11. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, atento o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa⁴, e no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa⁵, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁶.
12. Releva, ainda, para a presente apreciação, a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.
13. A título prévio importa considerar que, em 18 de dezembro de 2024, o Recorrente apresentou à ERC um primeiro recurso por denegação do direito de resposta, contestando a legalidade da decisão do Recorrido de recusa de publicação da resposta. Nessa mesma data, o Recorrente apresentou ao Recorrido novo texto de resposta reformulado, objeto da publicação alegadamente deficiente de que aqui se conhece. Por esta razão, verifica-se a inutilidade superveniente daquele primeiro recurso (cfr. artigo 95.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo).
14. Alega o Recorrente que o Recorrido, em 19 de dezembro de 2024, fez uma publicação online do seu texto de resposta «dissimulada sob a categoria genérica “SOCIEDADE”, apenas localizável mediante pesquisa específica».
15. Alega ainda que a publicação da resposta na edição impressa, em 26 de dezembro de 2024, ocorreu «sem qualquer destaque equiparável à notícia original».
16. Dispõe o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa que a publicação da resposta deve ser «feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito (...) que tiver provocado a resposta ou retificação (...)», instituindo, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta e o conteúdo a que esta diz respeito.

⁴ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁵ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁶ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

17. Analisada a edição impressa de 12 de dezembro de 2024, verifica-se que a notícia respondida foi publicada na secção “Sociedade”, ocupando a metade superior da página 4, com chamada de primeira página.
18. O texto de resposta, publicado na edição impressa de 26 de dezembro de 2024, foi inserido na secção “Sociedade”, no canto superior direito da página 9, antecedido da menção “Direito de resposta”.
19. Verifica-se, pois, que o texto de resposta foi publicado na mesma secção da notícia respondida, em página aproximada daquela em que havia sido publicada a notícia respondida, e em moldes que favorecem a visibilidade do texto de resposta - publicação no canto superior direito de página ímpar -, ainda que sem chamada de capa.
20. Assim, confrontados os termos da publicação da resposta do Recorrente com os termos da publicação da notícia respondida, e ponderados os direitos em presença, considera-se que a imposição de uma nova publicação impressa do direito de resposta do Recorrente seria desproporcionada, o que não obsta a que a inobservância das exigências relativas à chamada de capa (cfr. artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa), em contrapartida, seja merecedora de apreciação em sede contraordenacional.
21. Relativamente à publicação online, confrontada a notícia respondida com a publicação do texto de resposta, verifica-se que aquela foi publicada na secção “Sociedade” e o texto de resposta na secção “o Mirante dos Leitores” (pese embora o Recorrente no requerimento de recurso erroneamente indique ter sido publicada na secção “Sociedade”). Assim, o texto de resposta publicado online foi publicado em secção distinta da secção de publicação da notícia original online, em incumprimento do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
22. Relativamente à alegação do incumprimento do prazo para a publicação do texto de resposta, importa considerar que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a resposta deve ser publicada no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção do texto de resposta.

23. O texto de resposta reformulado foi apresentado ao Recorrido por correio eletrónico em 18 de dezembro de 2024, sendo que o primeiro número impresso após o segundo dia posterior àquela data foi a edição de 26 de dezembro de 2024⁷, precisamente a edição em que o texto de resposta foi publicado. Verifica-se também que a publicação do texto de resposta na edição online ocorreu no dia seguinte à sua receção.
24. Pelo que improcede o alegado incumprimento do prazo de publicação da resposta pelo Recorrido.
25. As apontadas inobservâncias do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa constituem condutas suscetíveis de integrar tipo de ilícito contraordenacional, punível com coima, e pela qual deve responder a entidade proprietária da publicação recorrida, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, da Lei de Imprensa.
26. Incumbe à ERC o processamento e a punição das contraordenações previstas na Lei da Imprensa (cfr. artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC e artigo 36.º, ns.º 1 e 2, da Lei da Imprensa), sendo que o desencadear do procedimento correspondente não determina qualquer presunção prévia de culpabilidade relativamente às imputações apontadas, mas antes a necessidade de que tais imputações e as consequências delas eventualmente resultantes sejam apreciadas em sede contraordenacional.

IV. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto por Telmo Domingos contra a publicação O Mirante - Semanário Regional, propriedade de Valedotejo - Comunicação Social, Lda., por cumprimento deficiente de um direito de resposta publicado na edição online de 19 de março de 2024 e na edição em papel de 26 de dezembro de 2024, pelos motivos e com os fundamentos que antecedem, o Conselho Regulador da ERC delibera:

⁷ <https://omirante.pt/semanario/arquivo>

1. Reconhecer o cumprimento deficiente pelo Mirante do direito de resposta do Recorrente, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, na edição impressa de 26 de dezembro de 2024.
2. Reconhecer o cumprimento deficiente pelo Mirante do direito de resposta do Recorrente, por violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, na edição online de 19 de dezembro de 2024.
3. Determinar ao Mirante a republicação online do texto de resposta, na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa, com inserção junto à notícia respondida de informação aos leitores de que esta foi objeto de direito de resposta, disponibilizando uma hiperligação que os direcione para a página onde seja publicado o texto de resposta, de modo a garantir que quem quer que aceda à notícia respondida possa também, querendo, aceder ao texto da resposta.
4. Determinar que a republicação online do texto de resposta seja acompanhada da menção de que é determinada por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.
5. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso na republicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
6. Esclarecer o Recorrido de que, no prazo de 10 dias, deverá enviar para a ERC comprovativo da republicação do texto de resposta (hiperligações para a notícia respondida e para a nova publicação do texto de resposta), demonstrativo do cumprimento das exatas condições de republicação acima determinadas.
7. Determinar a consequente abertura de processo de contraordenação previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), contra a Valedotejo - Comunicação Social, Lda., entidade proprietária da publicação.

Lisboa, 4 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola